



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM/DREX/SR/PF/SC

Decisão nº 31588894/2023-NEPOM/DREX/SR/PF/SC

Processo: 08490.005207/2023-11

Assunto: **Decisão 1ª Instância - AIN 1310_00017_2023**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pelo armador MAS SHIPPING LTD, contra o Auto de Infração e Notificação – AIN, nº 1310_00017_2023, lavrado no dia 05 de setembro de 2023, que aplicou multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ter transportado para o Brasil, a bordo do navio YOSOR, tripulantes que estavam sem documentação migratória regular, conforme disposto no Art. 109, V, da Lei 13.445/2017.

Primeiramente, necessário salientar que a Autoridade Autuante não reconsiderou sua decisão exarada no Auto de Infração e Notificação ora impugnado.

Desta forma, por ter sido apresentada de forma tempestiva, RECEBO a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA como Recurso em 1ª Instância Administrativa contra o Auto de Infração e Notificação em epígrafe.

Passo a apreciar os itens apresentados na impugnação recebida e decidir na forma que se segue:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA

No ato da lavratura do auto de infração e notificação ora impugnado, o recorrente foi representado pela Agência Marítima Imbituba Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 78.533.064/0001-45, com endereço sito a Av. Dr. João Rimsa, nº 174, bairro Centro, Imbituba/SC, CEP 88780-000.

Frise-se que os atos praticados pela Agência Marítima Imbituba Ltda, por interesse do armador MAS SHIPPING LTD, notadamente, a abertura da DUV nº 037809/2023 e a inclusão da qualificação e documentos dos tripulantes marítimos são exclusivos, ou seja, só poderiam ser praticados pelo agenciador marítimo nomeado e com acesso autorizado ao sistema PSP - Porto Sem Papel. Neste sentido, sem a atuação da agência marítima o navio não entraria e a infração não seria cometida, daí decorre a corresponsabilidade.

Ressalte-se que aos agenciadores marítimos é depositada a confiança do Estado Brasileiro nas importantes transações comerciais realizadas em nossos portos. A representação no Brasil de empresas sediadas no exterior é essencial à segurança jurídica das partes envolvidas no complexo processo portuário. Caso contrário, os armadores estrangeiros não seriam alcançados e não estaria garantida a persecução administrativa. Por tal motivo, cabe ao agenciador marítimo suportar solidariamente o risco da atividade empresária e, se assim entender, ingressar com a devida ação de regresso contra o armador.

Neste sentido, no que tange a legitimidade passiva da Agência Marítima Imbituba Ltda, não acolho a preliminar suscitada, mantendo a penalidade aplicada em sua íntegra.

DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto a este quesito, primeiramente se faz necessário esclarecer que no ato de ingresso em território nacional, cabe ao estrangeiro apresentar a documentação exigida pela Lei de Migração e seu Decreto.

Ocorre que, a fim de agilizar os processos migratórios em área portuária, tais atividades são

substabelecidas às Agências Marítimas que inserem os dados no sistema PSP - Porto Sem Papel e atendem as exigências dos órgãos anuentes, entre esses, a Polícia Federal.

Assim, se os tripulantes portassem os necessários passaportes e vistos válidos, esses constariam na respectiva DUV (Documento Único Virtual) no sistema PSP (Porto Sem Papel) ou, ainda, teriam sido apresentados na peça recursal.

No caso em tela, não há se falar em documento de marítimo - SID (Seafares's Identity Document), uma vez que a Síria e o Egito não são signatários da C185 - Convenção sobre os Documentos de Identidade da Gente do Mar expedida pela Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é parte signatária.

Neste sentido, em análise a impugnação apresentada, o Recorrente confunde a lógica do ônus da prova ao impugnar o AIN por ausência de provas. A aludida prova é justamente a ausência da documentação de viagem válida, porque não há que se provar fato negativo, ou seja, não houve a apresentação dos documentos exigidos.

DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que “Carteira de Marítimo” é gênero que possui as espécies “Seaman’s Book”, padrão adotado pela Convenção nº 108 da Organização Internacional do Trabalho, e “Seafares's Identity Document - SID”, padrão adotado pela Convenção nº 185 do aludido órgão.

Assim, sendo o Brasil signatário da OIT nº 185, desde 01/05/2023, deixou de aceitar o antigo “Seaman’s Book” como documento de identificação válido à imigração, com raras exceções previstas em específicos acordos bilaterais. No caso em tela, não há acordo de tal natureza nem com a Síria nem com o Egito. Neste sentido, caberia aos tripulantes do navio YOSOR, portarem passaporte válido com visto exigido pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE, como único documento válido à imigração no caso em tela.

Quanto à alegação de passagem inocente, assevero que o mero ingresso em águas territoriais brasileiras dá azo à exigência de documentação migratória regular, cuja ausência constitui fato determinante de autuação. Outrossim, a dispensabilidade de fiscalização, prevista no citado art. 38 da Lei de Migração, só vinga na passagem inocente, o que não é o caso, porque a operação é de natureza comercial. Não bastasse, não teria como se suscitar como passagem inocente o caso de navio de carga de longo curso, atracado em porto brasileiro e em operação de carga e descarga.

Quanto à questão de permanência a bordo por impedimento, tal situação não elide a aplicação de multa, porque são institutos não necessariamente interdependentes. Sendo exatamente o que foi feito, ou seja, foram impedidos e multados. A multa é aplicada ao armador por transportar para o Brasil tripulantes sem a documentação de viagem válida. O impedimento de desembarque é aplicado ao tripulante por não possuir a documentação de viagem válida para migração e livre circulação em território nacional. Ou seja, o impedimento e a aplicação da multa são institutos distintos, com finalidades e polaridade passiva distintas.

Quanto ao instituto da Admissão Excepcional previsto no art. 40 da Lei de Migração, como o próprio nome indica, requer excepcionalidade, o que não se verifica neste caso concreto. Assevero que o sobredito instituto possui finalidade humanitária e não se destina a solucionar questões migratórias de caráter exclusivamente comercial.

Acerca da Entrada Condicional prevista no art. 172 do Decreto regulamentador da Lei de Migração, trata-se do procedimento adotado no caso de concessão da Admissão Excepcional. Noutras palavras, quando a Admissão Excepcional é concedida, a autoridade migratória procederá conforme o sobredito dispositivo, fazendo com que o transportador ou seu agente atendam às condições ali impostas.

Em relação a GRU emitida, necessário esclarecer que a mera emissão desta não gera a obrigação de pagamento. Se faz tal emissão para que, desejando, o infrator pague a multa imposta e o processo seja arquivado. Se não desejar, estarão garantidas a Reconsideração por

parte da autoridade autuante e os Recursos de 1ª e 2ª Instâncias Administrativas. Somente depois do trânsito em julgado da Decisão Administrativa é que se iniciará o prazo de 30 dias para apresentação do comprovante de recolhimento da GRU emitida. Se necessário for, a mesma poderá ser revalidada para fins de pagamento. Caso não seja apresentado o comprovante de quitação, o processo será encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, via Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No que tange aos demais itens apontados na peça recursal, frise-se que a Polícia Federal é apenas o órgão executor do Controle Migratório Brasileiro, fundado na Lei de Migração e seu Decreto regulamentador, os quais estão alinhados aos ditames Constitucionais. Portanto, as demais alegações constantes nesse item atacam os pilares da própria Política Migratória Brasileira, não sendo esta seara administrativa a correta para avaliação de tais argumentos.

DA DECISÃO

Justificado pelo exposto, por considerar ato perfeito, não acolho as razões de, MANTENHO a multa aplicada, devendo ser notificado o armador através de seu representante legal acerca da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de dez dias contados a partir da publicação desta decisão, conforme disposto no Art. 309, § 8º do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 8º, da IN 198 DG/PF.

Encaminho a decisão para publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal e para os endereços eletrônicos operations@maritimaimbituba.com.br da AGÊNCIA MARÍTIMA IMBITUBA LTDA e contato@lealegil.com.br do escritório de advocacia LEAL E GIL ADVOGADAS ASSOCIADAS, conforme disposto no Art. 309, § 7º do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 7º, da IN 198 DG/PF.

REYNALDO MALAFAIA NETO
Agente de Polícia Federal
Chefe do NEPOM/DREX/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **REYNALDO MALAFAIA NETO**, **Agente de Polícia Federal**, em 21/09/2023, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31588894&crc=031932FC.
Código verificador: **31588894** e Código CRC: **031932FC**.